



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



2004-001.035944-4

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. JUIZ  
DE DIREITO Dr. JORGE LUIZ LE COCO D'OLIVEIRA,  
Em 06/04/2009 Rub. 5 Nat. 01/229J

12373

SENTENÇA EM SEPARADO, EM 07  
(SETE) LAJOS LITIGIOSAS, de ATRASO,  
EM VIRTUDE DA NATURAL PRIORIDADE  
A SER DADA AOS REITOS DE PÉLOS  
PRESOS.

Em, 29/07/2009 (2ª FEIRA).


JUNTA  
Esta cita fue hecha de SENTERA  
Rio de Janeiro, 20/06/91  
No. 100 Matrícula 01/ 19191  
LM

404  
Cru

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DA CAPITAL**  
**JUIZO DE DIREITO DA 38ª VARA CRIMINAL**  
**Processo nº 12.379 (2004.001.035944-4)**

**S E N T E N Ç A**

Ação penal pública ajuizada em face de **MARCELO PEREIRA DA COSTA, EDSON NUNES DE LIMA e PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO SOUZA**, qualificados respectivamente às fls. 13, 16 e 19, porque, segundo a denúncia, *"No dia 1º de abril de 2004, por volta de 10h, na Avenida Brasil, em frente ao número 12000, Penha, nesta cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, fizeram uso de documento falso, na medida em que, ao serem parados em inspeção de rotina da Polícia Militar, apresentaram, respectivamente, os documentos referentes aos veículos que dirigiam, a saber: MERCEDES BENZ SPRINTER, ostentando a placa KNT-1970 - CRLV nº 5038843731 (primeiro denunciado); KIA BESTA, ostentando a placa LNN-8765, CRLV nº 4875956176 (segundo denunciado) e KIA BESTA, ostentando a placa KNI-1382, CRLV nº 4787896031 (terceiro denunciado). Cumpre esclarecer que a irregularidade da documentação foi comprovada pelos milicianos em consulta ao banco de dados do DETRAN - RJ, sendo certo que, além de constarem como extraviados ou roubados, a data de licenciamento constante dos documentos apresentados era distinta daquela registrada no aludido órgão. Pelo exposto, estão os denunciados incursos nas sanções do art. 304, caput, do Código Penal."* A exordial acusatória, instruída pelo Inquérito Policial nº 02322/2004, da 22ª D.P., foi recebida por despacho de fls. 02A. Os acusados, que tinham sido presos em flagrante, foram postos em liberdade mediante fiança - fls. 115. Citados, foram interrogados - Marcelo às fls. 241/2, Edson às fls. 243/4 e Paulo Roberto às fls. 245/6. Defesa prévia comum às fls. 264/5. Na instrução, foram inquiridas todas as testemunhas arroladas na inicial - fls. 274, 295 e 305/6 -, não produzindo a



405  
mm

Defesa comum prova oral – fls. 304. Em diligências, as partes se manifestaram às fls. 308 e 313. Em alegações finais, o Min. Público pugnou pela procedência parcial, absolvendo-se o ac. Paulo Roberto e propondo a suspensão do processo em relação aos demais réus – fls. 338/42 –, enquanto a Defesa requereu a absolvição dos três denunciados – fls. 344/7. Na audiência de fls. 402, os acs. Marcelo e Edson recusaram a proposta de suspensão e as partes ratificaram suas razões derradeiras.

Também constam do processado as seguintes peças: auto de prisão em flagrante – fls. 02/4; auto de apreensão – fls. 08; registro de ocorrência – fls. 24/6; registro de aditamento – fls. 27/9; laudo de exame de documento – fls. 170; resultado de consulta ao sistema do Detran sobre os veículos mencionados na denúncia – fls. 36/8, 39/41, 42/4 e 52; FACs, do ac. Edson – fls. 155/7 (320/2) – e do ac. Marcelo – fls. 172/4 (317/9) – e informação do Detran sobre a situação dos mesmos veículos – fls. 328.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Diante da recusa dos dois primeiros denunciados à proposta de suspensão condicional do processo, a lide prosseguiu e atingiu a presente fase decisória. Feita essa observação, constato que a hipótese é, realmente, de procedência parcial, como requerido nas razões finais do Parquet.

No dia 1º de abril de 2004, na Av. Brasil, em uma operação conjunta da Polícia Militar e do Detran, os três acusados – cada qual conduzindo um veículo de transporte alternativo – foram parados e instados a apresentarem a documentação dos respectivos veículos. Exibiram CRLV's, cujas datas de licenciamento não conferiam com as registradas no banco de dados do Detran, o que evidenciava a falsidade dos documentos e resultou na prisão em flagrante dos três.



hob  
um

Comarca da Capital – Proc. nº 12.379 da 38ª Vara Criminal – Sentença – fls. 03

Como é cediço e decorre da normas dos arts. 130 e 133 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), todo veículo automotor, para poder transitar na via pública, deve ser licenciado anualmente perante o órgão executivo de trânsito do Estado, sendo obrigatório o porte do correspondente certificado por seu condutor.

Em juízo, em sede de autodefesa, os réus negaram a imputação, alegando desconhecimento quanto à falsidade ideológica do CRLV.

O ac. Marcelo afirmou que o Mercedes Benz Sprinter estava em nome de seu pai, Samoel Gomes da Costa, que sempre teve o documento como verdadeiro e que, inclusive, mostrou para o policial o IPVA de 2004, já pago. Reconheceu, porém, que no ano de 2003 não levou o automóvel para vistoria no Detran – fls. 241/2.

O ac. Edson estava com a Kia Besta que dirigia em seu nome e sustentou que o documento fora providenciado por um despachante de sua cooperativa. Tinha o documento como idôneo e acrescentou que o tal despachante desapareceu depois do assassinato do presidente da cooperativa. Admitiu que nunca levou o carro para a vistoria, só vindo a fazê-lo após os fatos da denúncia – fls. 243/4.

O ac. Paulo Roberto, que também conduzia uma Kia Besta, disse que julgava o documento verdadeiro, uma vez que o veículo pertencia a Elizete Rezende Lucas – para quem ele trabalhava já há dois anos – e fora a pessoa quem lhe entregara o documento e cuidava de “*toda a parte burocrática*” – fls. 245/6.

Na instrução, foram ouvidos os policiais militares que atuaram na operação, merecendo destaque o relato de Luiz Ricardo A. Pimenta, que se recordava dos três réus e, em que pese o equívoco relativo ao ano, confirmou a apreensão dos documentos que, após consulta ao Detran, tiveram sua validade questionada, já que não constava que os veículos tivessem se submetido à vistoria anual – fls. 305/6.

Hot  
mm

Elizete Rezende Lucas foi inquirida através de precatória e confirmou que o réu Paulo Roberto era o motorista de seu veículo, cuja documentação foi providenciada pelo presidente da cooperativa, o qual já falecera. Nem ela e nem o terceiro denunciado sabiam da falsidade – fls. 295.

Nesse contexto, correto o raciocínio desenvolvido nas razões derradeiras do Min. Público. Os três CRLV's, de acordo com o laudo de fls. 170, foram confeccionados em espelhos autênticos e eram referentes ao ano de 2003. Sucede que, segundo informado pelo Detran, o veículo conduzido por Marcelo foi licenciado à última vez em 2001 (fls. 42), o de Edson em 2002 (fls. 36) e aquele em que Paulo Roberto trabalhava em 2001 (fls. 39).

Os três documentos eram, destarte, ideologicamente falsos, eis que, embora confeccionados em espelhos autênticos, tiveram a inserção de uma declaração não condizente com a realidade – a data em que emitidos –, que, assim, era apta a alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, permitindo que os respectivos veículos pudessem circular livremente pela via pública, como se estivessem com a vistoria em dia e, conseqüentemente, licenciados.

Versando a imputação contida na denúncia sobre o chamado crime remetido e sendo a falsidade ideológica punida com a pena corporal mínima de um ano (mesmo em se tratando de documento público, cf. art. 299 do Código Penal), agiu acertadamente o il. Dr. Promotor ao propor a suspensão do processo somente em relação aos dois primeiros denunciados, já que, após análise da prova, requeria a absolvição do terceiro.

E, efetivamente, não têm os réus Marcelo e Edson como sustentar que desconheciam a falsidade a documento que portavam – e, portanto, usavam. O primeiro conduzia o veículo de seu genitor e admitiu que não o levou para vistoria em 2003. O segundo dirigia o próprio, confessando que só levou o carro para a vistoria em 2004, depois que saiu da prisão. Se tal quadro já impediria a alegação de desconhecimento para qualquer proprietário de automóvel, com maior razão ainda a inviabiliza quando se

hot  
um

trata de profissionais experientes, que labutam no chamado transporte alternativo. Descabida, d.v., a tese do erro de tipo.

Irrelevante que os documentos fossem “muito semelhantes aos verdadeiros”, pois afinal cuida-se de falsidade ideológica e não documental. E a circunstância de que, quando saíram da prisão, os dois primeiros denunciados procuraram regularizar a situação de seus veículos não sugere que estivessem de boa-fé e sim que aprenderam a lição...

A situação do ac. Paulo Roberto é inteiramente diversa. Embora também trabalhasse fazendo lotadas, ele comprovou que era apenas empregado da proprietária do veículo – a qual veio aos autos e confirmou a sua versão. Como simples motorista contratado, não era sua a obrigação de cuidar de assuntos como vistoria e licenciamento, sendo natural que aceitasse a documentação que lhe foi entregue. Há razoável dúvida de que tivesse ciência da falsidade.

E, em face dessa dúvida – que implicará na absolvição do terceiro denunciado –, é desinfluyente que, no documento que ele portava, as peritas, signatárias do laudo de fls. 170, tenham também detectado a ocorrência de falso material no tocante à sigla da unidade federativa.

Voltando aos réus Marcelo e Edson, verifico que a materialidade está positivada pelo auto de fls. 08, pelos documentos de fls. 36/44 e pelo referido laudo de fls. 170. A autoria é certa, já que usaram os documentos inidôneos e o porte deles – desde que verdadeiros, é lógico – é obrigatório, na forma do art. 133 do estatuto viário, pelo que, não militando em favor de ambos causa que exclua a ilicitude ou a culpabilidade, é de rigor o juízo de reprovação.

Trata-se, como já consignado, do chamado delito remetido e a sanção a ser aplicada é aquela prevista para o crime de falsidade ideológica (de documento público, como o é o CRLV), tipificado no art. 299 do diploma repressivo.

409  
Lm

Comarca da Capital – Proc. nº 12.379 da 38ª Vara Criminal – Sentença – fls. 06

Atento às diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, observo que os dois primeiros réus são primários, sem outros antecedentes e obraram com o dolo normal do tipo. Nesse passo, deve a pena-base ser fixada em seu mínimo – um ano de reclusão e dez dias-multa, à menor razão unitária do art. 49, § 1º, do citado Código.

Diante da fixação acima e do Enunciado nº 231 da Súmula do Col. STJ, desinfluyente a incidência de possíveis atenuantes. Não há agravantes e a reprimenda torna-se definitiva naqueles quantitativos, à mingua de outras causas de modificação.

Isto posto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para: I) condenar, como condeno, MARCELO PEREIRA DA COSTA e EDSON NUNES DE LIMA, por infração ao art. 304 (c/c art. 299) do Código Penal, cada qual, à pena de um ano de reclusão e ao pagamento de dez dias-multa, à razão unitária mínima do art. 49, § 1º, daquele Código; II) absolver, como absolvo, PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO SOUZA, da mesma imputação, com fulcro no art. 386, VII (renumerado pela Lei nº 11.690/2008), do Código de Processo Penal.

Nos termos dos arts. 43, I, 44, § 2º, e 45, § 1º, também do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, imposta aos réus MARCELO PEREIRA DA COSTA e EDSON NUNES DE LIMA, por uma restritiva de direito – prestação pecuniária, consistente no pagamento, por cada qual, da importância de um salário mínimo à instituição com destinação social denominada Casa de Apoio à Criança com Câncer, situada na Rua Santos Rodrigues nº 60, Estácio, nesta Capital. Na hipótese de conversão, o regime inicial, para ambos, será o aberto.

Pagarão os réus condenados, proporcionalmente, as custas processuais. Ao trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, extraiam-se as cartas de sentença e oficie-se para a inutilização dos documentos entranhados às fls. 195.



410  
mm

Comarca da Capital – Proc. nº 12.379 da 38ª Vara Criminal – Sentença – fls. 07

Também ao trânsito em julgado, promova-se a restituição do valor da fiança ao réu absolvido, na forma do art. 337 do Código de Processo Penal.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2009.



**Jorge Luiz Le Cocq D'Oliveira**  
**Juiz de Direito**